



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

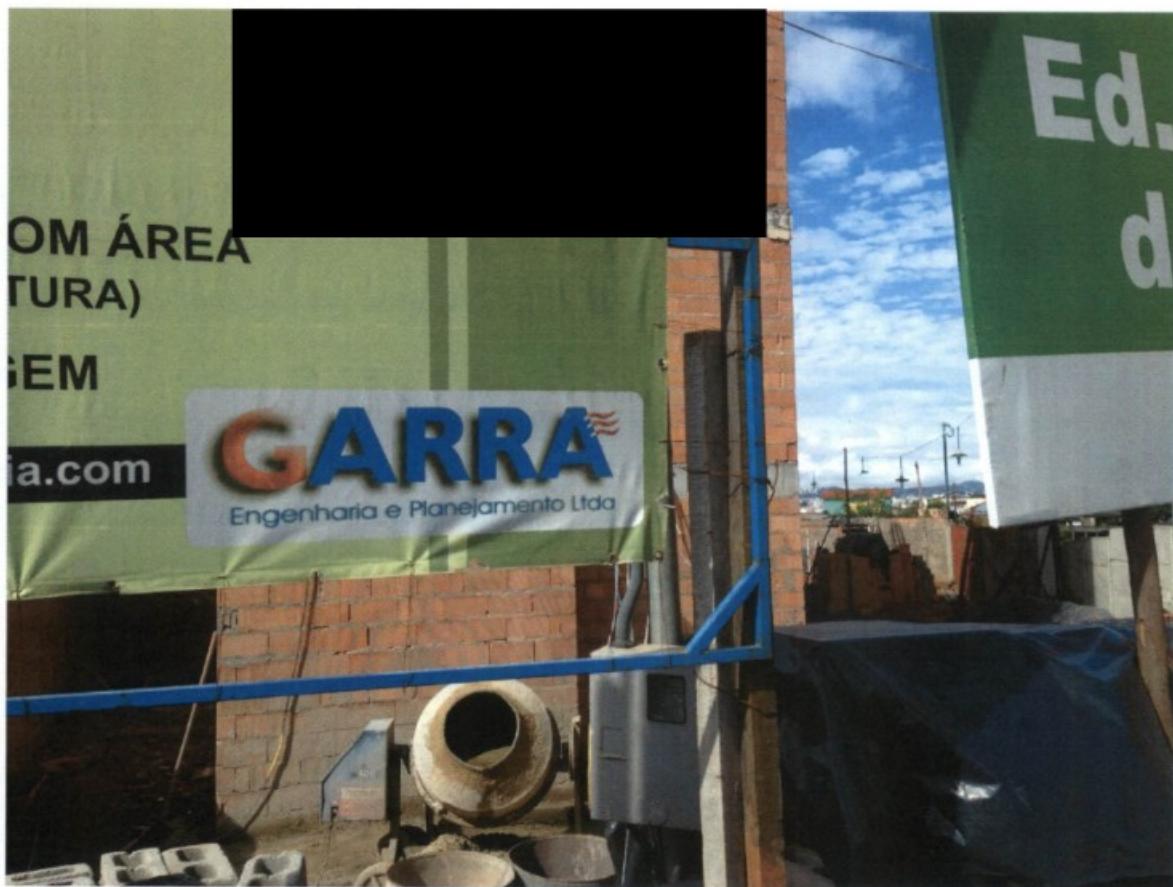
RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

GARRA ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA.

CNPJ 04.781.388/0001-66

PERÍODO

06.05.2015 a 30.06.2015



LOCAL: Belo Horizonte - MG

ATIVIDADE: Construção Civil

VOLUME I DE I

Op. 87/2015



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Sumário

EQUIPE	4
DO RELATÓRIO	5
1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	5
1.1 - Identificação dos proprietários	5
2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	6
3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	7
4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL	11
5. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA	11
6. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA	11
7. DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS	13
7.1. Das condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho	13
7.2. Irregularidade no registro dos empregados	17
7.3. Embargo a atuação da ação fiscal	18
8. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR	18
8.1. Irregularidades relativas às áreas de vivência	19
8.2. Demais irregularidades relativas às condições de segurança e saúde no canteiro de obra	27
9. CONCLUSÃO	33



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

ANEXOS

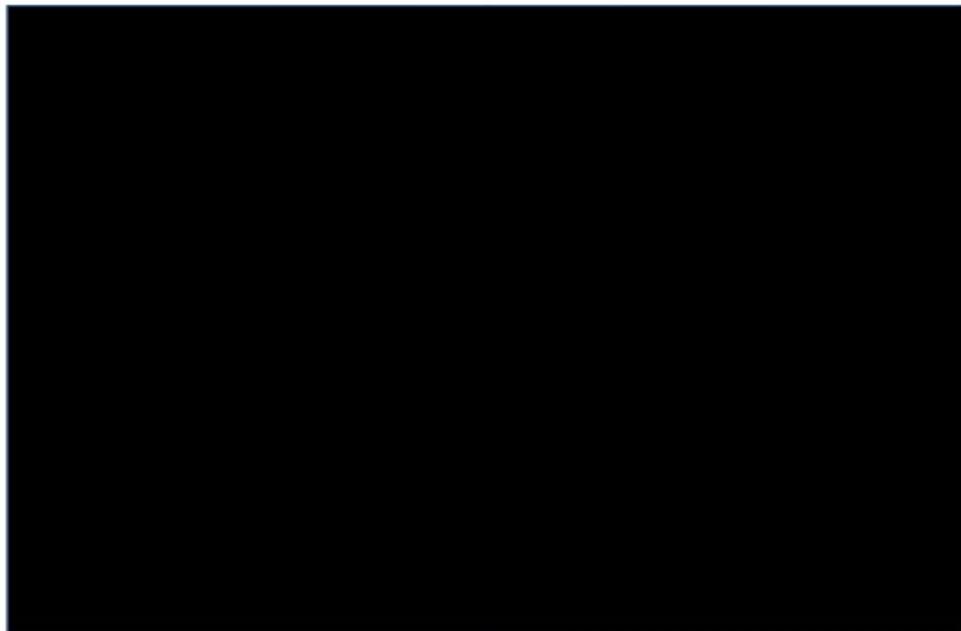
1) TERMO DE RECLAMAÇÃO NA SRTE/MG	36
2) NOTIFICAÇÕES	38
3) IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA E CEI DA OBRA	44
4) CONTRATO DE EMPREITADA	56
5) CARTA DE PREPOSTO	62
6) TERMOS DE DECLARAÇÃO	64
7) TERMO DE INTERDIÇÃO	86
8) RELAÇÃO DE EMPREGADOS ATIVOS E DEMITIDOS	102
9) TERMOS DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO	105
10) COMPROVANTE DE DEPÓSITO RESCISÓRIO DO FGTS	116
11) ENCAMINHAMENTO AO DETRAE/SIT E CÓPIAS DO REQUERIMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO	125
12) REGISTRO DOS GESSEIROS, COMPROVANTE DE RECOLHIMENTOS E CAGED	135
13) EXTRATO DO CNIS DE JOSE PAULO CARMO DOS SANTOS E RELATÓRIO DO REQUERIMENTO DE SEGURO DESEMPREGO	145
14) NOTIFICAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE ITENS DA SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO	152
15) COMPROVANTE DE ENTREGA DOS AUTOS DE INFRAÇÃO AO SETOR DE SEGURO DESEMPREGO DA SRTE/MG	157
16) CÓPIAS DOS AUTOS DE INFRAÇÃO	159



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região



POLÍCIA FEDERAL





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

DO RELATÓRIO

1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

PERÍODO DA AÇÃO: 06.05.2015 a 30.06.2015

GARRA ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA.

CNPJ: 04.781.388/0001-66

CNAE: 41.20-4-00

ENDEREÇO: Rua Gustavo Pena, 183 – Bairro Horto – Belo Horizonte – MG

CEP: 31.015-060

1.1 - Identificação dos proprietários

Nome: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

Endereço: [REDACTED]

Possui 50% de participação na sociedade empresarial, conforme consta da Quinta Alteração Contratual da Empresa, datado de 11/06/2012, registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o nº: 4875661, em 27/06/2012.

Nome: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

Endereço: [REDACTED]

Possui 50 % da empresa.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	60
Registrados durante ação fiscal	02
Empregados em condição análoga à de escravo	05
Resgatados - total	05
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores estrang. - Adolescentes (< de 16 anos)	00
Trabalhadores estrang. - Adlesc. (Entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	05
Valor bruto das rescisões e salários atrasados	R\$ 12.105,02
Valor líquido recebido	R\$ 11.476,89
FGTS/CS recolhido	R\$ 1.584,81
Valor da Previdência Social recolhido	R\$ 407,36
Valor Dano Moral Individual	00
Valor/passagem e alimentação de retorno	00
Número de Autos de Infração lavrados	29
Termos de Apreensão de documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
Número de CTPS Emitidas	00
Constatado tráfico de pessoas	SIM



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

N.º	N.º do AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
1)	206733747	0004391	Art. 630, §3º da Consolidação das Leis do Trabalho.	Dificultar o livre acesso do AFT a todas as dependências dos estabelecimentos sujeitos ao regime da legislação trabalhista.
2)	206734336	0000108	Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
3)	207057443	0013960	Art. 444 da CLT.	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.
4)	207058571	0000108	Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
5)	207059098	0016527	Art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 6º, inciso I da Portaria nº 1.129, de 23/07/14, do Ministro do Trabalho e Emprego.	Deixar de comunicar de imediato, ao Ministério do Trabalho e Emprego, o início das atividades do empregado que esteja percebendo seguro desemprego ou cujo requerimento esteja em tramitação.
6)	207061131	2180154	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1, alínea "b", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Manter canteiro de obras sem vestiário.
7)	207061149	2180170	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1, alínea "d", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Manter canteiro de obras sem local de refeições.
8)	207061157	2180197	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1, alínea "f", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Manter canteiro de obras sem lavanderia.
9)	207061165	2180200	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1, alínea "g", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Manter canteiro de obras sem área de lazer.

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

N.º	N.º do AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
10)	207061173	2180227	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1.2 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Deixar de manter as áreas de vivência em perfeito estado de conservação, higiene e limpeza.
11)	207061181	2180430	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.6.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Manter vaso sanitário instalado em local em desacordo com o disposto na NR-18.
12)	207061190	2180413	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.4 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Deixar de dotar as instalações sanitárias de lavatório, vaso sanitário e mictório, na proporção de um conjunto para cada grupo de 20 trabalhadores ou fração e/ ou de chuveiro na proporção de uma unidade para cada grupo de 10 trabalhadores ou fração.
13)	207061203	2180642	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.1, alínea "d", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Manter alojamento com área de ventilação insuficiente.
14)	207061211	2180669	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.1, alínea "f", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Manter alojamento cuja área por módulo cama/armário seja inferior a 3 m ² .
15)	207061220	1241125	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.10 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.	Manter alojamento sem portas ou com portas em desacordo com o disposto na NR-24.
16)	207061238	2180715	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.3 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Instalar cama com altura livre inferior a 1,20 m no alojamento.
17)	207061246	2180723	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.4 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Deixar de dotar a cama superior do beliche de proteção lateral e/ou de escada.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

N.º	N.º do AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
18)	207061254	2180766	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.8 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Permitir que se cozinhe ou aqueça refeição dentro do alojamento.
19)	207061262	2180758	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.7 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Deixar de dotar os alojamentos de armários duplos individuais ou dotar os alojamentos de armários com dimensões em desacordo com o disposto na NR-18.
20)	207061271	2181479	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.7.2, alínea "a", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Deixar de dotar a serra circular de mesa estável, com fechamento de suas faces inferiores, anterior e posterior, construída em material resistente.
21)	207061289	2181517	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.7.2, alínea "e", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Deixar de dotar a serra circular de coifa protetora do disco e cutelo divisor, com identificação do fabricante e coletor de serragem.
22)	207061297	2181541	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.7.5 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Deixar de dotar a carpintaria de piso resistente e/ou nivelado e/ou antiderrapante ou de cobertura capaz de proteger os trabalhadores contra quedas de materiais e intempéries.
23)	207061301	2181525	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.7.3 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Permitir operação de corte de madeira sem dispositivo empurrador e guia de alinhamento.
24)	207061319	2188244	Art. 157, inciso I da CLT, c/c item 18.15.2.4 da NR 18, com redação da Portaria nº 201/2011.	Montar andaime fachadeiro, e/ou suspenso, e/ou em balanço sem elaborar projeto por profissional legalmente habilitado.

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

N.º	N.º do AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
25)	207061327	2185989	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.22.8 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995	Deixar de dotar as máquinas de dispositivo de bloqueio para impedir seu acionamento por pessoa não autorizada.
26)	207061335	2186683	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.28.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Deixar de submeter os trabalhadores a treinamento admissional, visando a garantir a execução de suas atividades com segurança.
27)	207061343	2185881	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.22.2 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Deixar de proteger todas as partes móveis dos motores, transmissões e partes perigosas das máquinas ao alcance dos trabalhadores.
28)	207061351	2180090	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.3.4, alínea "b", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Deixar de incluir no Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção o projeto de execução das proteções coletivas, em conformidade com as etapas de execução da obra.
29)	207061360	2180103	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.3.4, alínea "c", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Deixar de incluir no Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção a especificação técnica das proteções coletivas e individuais a serem utilizadas.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A ação fiscal foi originária de denúncia de trabalhador recebida no plantão fiscal da Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais, no dia 14 de abril de 2015, onde relatava o alojamento de diversos trabalhadores nordestinos em situação precária na própria obra em construção, além de ter um único banheiro precário, sem armário, sem bebedouro, sem local para refeição.

5. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

Trata-se de empresa, com sede em Belo Horizonte, desenvolvendo obra de construção civil do Edifício Mirante dos Reis, localizado à Rua Desterro de Melo, 365, Bairro Providência, Belo Horizonte – MG. A matrícula CEI da obra é 51.221.75526/75.

6. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA

Trata-se de ação fiscal desenvolvida pelo Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da SRTE/MG em atendimento à denúncia de trabalhador realizada no Plantão Fiscal da SRTE/MG.

No dia 06/05/2015, a equipe de 6 (seis) Auditores Fiscais do Trabalho e 2 (dois) Agentes da Polícia Federal e um Membro do Ministério do Trabalho e Emprego deslocou-se até a obra localizada na Rua Desterro de Melo, 365 – Providência – Belo Horizonte/MG para verificação das condições de trabalho.

Houve dificuldade para adentrar na obra no momento em que a equipe de inspeção do trabalho chegou no local da obra, tendo sido feito diversos apelos para abrirem o portão principal para que fosse efetuada ação fiscal. Vários trabalhadores passavam do outro lado e informavam que o encarregado da obra estava nos andares superiores da obra e não tinha orientado fazer a abertura. Foi informado pelo muro que aquela ação caracterizaria embaraço à fiscalização, necessitando a equipe de imediato acesso ao local.

Mesmo com insistência não abriram o portão, o que necessitou da equipe improvisar entrada com a retirada de tapumes de um trecho do muro que servia para descarga de materiais de construção. Tais fatos acarretaram a lavratura do respectivo auto de infração por embaraço.

Constatou-se que dentre os trabalhadores da obra havia um total de 5 (cinco) trabalhadores alojados precariamente naquela obra. Num dos cômodos de alojamento não havia porta para assegurar a privacidade dos trabalhadores, tendo que dormir com a expectativa de ser invadido durante o sono. No dia que chegamos fazia o papel de porta um colchonete inclinado no portal do cômodo. A janela do cômodo estava vedada com uma madereite pregada, não havendo possibilidade de abri-la.

Na obra não existia refeitório e nem local adequado para lavanderia a ser utilizada pelos trabalhadores, que improvisavam um tanque a céu aberto e sem torneira, necessitando utilizar mangueira para jorrar água no tanque. Outras questões de segurança e saúde foram objeto de interdição e de autuação específica e que será mais detalhada no item sobre o tema.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Identificou-se o trabalho de 2 (dois) gesseiros no dia da inspeção, sendo o trabalho subordinado ao encarregado da obra da empresa Garra, o qual distribuía, coordenava e fiscalizava a atividade laborativa deles. Havia uma terceirização ilícita para encobrir o vínculo trabalhista, o que demandou da Auditoria Fiscal do Trabalho a lavratura preliminar, no dia 07 de maio de 2015, do respectivo auto de infração (20.763.433-6) e a Notificação para Comprovação de Registro de Empregado - NCRE n.º 4-0.673.433-0, exigindo a regularização do vínculo pelo empregador.

No retorno para verificação de documentos, a empresa comprovou o registro dos 2 trabalhadores, entretanto foi solicitado adequar a data de admissão com a data em que iniciaram a exercer as atividades laborativas na obra. A inspeção tinha conhecimento, mediante verificação do “Efetivo do Dia” produzido pela empresa, que os trabalhadores estavam lá desde 12 de março de 2015. Assim, posteriormente, a empresa comprovou a retificação do registro para 12/03/2015 dos dois trabalhadores, além de apresentar o recolhimento do FGTS de março e abril de 2015 e recolhimento da previdência social de março de 2015, além da informação correta para o CAGED.

Foi caracterizado trabalho análogo ao de escravo em relação a 5 (cinco) trabalhadores, na hipótese de condições degradantes que foram constatadas no alojamento oferecido aos trabalhadores.

Também restou configurado que as vítimas foram irregularmente recrutadas na Bahia, arcaram com todas as despesas de transporte e alimentação no trajeto, além de terem suas CTPS assinadas em data distinta daquela em que saíram do local de origem. Não foi comprovado o cumprimento da comunicação exigida pela Instrução Normativa n.º 90, de 28 de abril de 2011.

No dia 08 de maio de 2015, foi realizada com assistência da Auditoria Fiscal do Trabalho a rescisão contratual das 5 (cinco) vítimas de trabalho análogo ao de escravo. Houve pagamento de indenização para reembolso dos gastos com a vinda dos trabalhadores, além do empregador ter entregado as passagens para retorno ao local de origem dos trabalhadores. Recolhido o FGTS rescisório destes trabalhadores.

Encaminhado pelo Memorando n.º 227/2015/SFISC/SRTE/MG, de 20 de maio de 2015, os requerimentos do seguro desemprego do trabalhador resgatado para processamento em Brasília/DF.

Aprofundando a análise da documentação apresentada com o levantamento físico de trabalhadores entrevistados no dia da inspeção na obra, constatou-se que havia um trabalhador em atividade de reboco na obra, com contrato de trabalho rescindido sem justa causa motivada pelo empregador em 09 de abril de 2015. Posteriormente, em 29 de maio de 2015, o empregado promoveu requerimento do benefício do Seguro Desemprego pelo contrato de trabalho entre 14/04/2014 a 09/04/2015. Destes fatos, resultaram na lavratura dos respectivos autos de infração.

Agendado com a empresa, houve comparecimento na SRTE/MG do proprietário da empresa para recebimento dos outros autos de infração, na manhã do dia 09 de junho de 2015. Também foi entregue notificação para cumprimento de itens da área de segurança e saúde no trabalho.

Nesse mesmo dia, foi entregue ao Setor de Seguro Desemprego da SRTE/MG cópias dos autos de infração relacionados ao contrato de trabalho de [REDACTED] para as providências adequadas em relação ao benefício requerido.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

7. DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS

7.1. Das condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho

Para melhor compreensão da situação constatada, transcreve-se o histórico do Auto de Infração n.º 20.705.744-3:

“...Após inspeção no estabelecimento, depoimentos e entrevistas de trabalhadores, bem como análise de documentos sujeitos à inspeção do trabalho apresentados em atendimento à Notificação para Apresentação de Documentos (NAD) lavrada em 06/05/15, constatou-se que a autuada mantinha alojados em seu canteiro de obras um total de 5 (cinco) trabalhadores migrantes, provenientes das cidades Araci e Teofilândia no Estado da Bahia.

Os trabalhadores estavam indevidamente alojados em condições degradantes, sendo que em cada dormitório, verificou-se que havia um vão na parede destinado à janela, contudo ambos se encontravam tampados com chapas de madeira. Um deles até possuía um pequeno recorte na chapa, formando uma espécie de "janela", que ficava amarrada com arame e um prego. Contudo este recorte era de apenas cerca de 0,30m por 0,30m, não prestando para oferecer um mínimo de ventilação e arejamento aos alojados. Ao que parece, tal recorte tinha a finalidade apenas de permitir aos trabalhadores vigiar o canteiro de obras durante a noite. No outro dormitório, frise-se, o vão da janela estava totalmente tampado. Oportuno lembrar que em a inexistência de janelas compromete as condições de arejamento e de conforto térmico dos dormitórios, bem como os priva de iluminação e ventilação naturais, especialmente importante em se tratando de locais de uma habitação coletiva. Além do que, não havia, em um dos quartos, porta que garantisse a privacidade e segurança dos trabalhadores. Improvisavam o fechamento do portal com um colchão velho.

Também no local o empregador não dimensionou adequadamente a área de vivência dos trabalhadores, como oferta de refeitório, que era inexistente, obrigando os obreiros a realizar suas refeições sentados nas próprias camas. Também não havia cozinha, mesmo que rústica, levando os trabalhadores a utilizar-se de sistema de aquecimento de água no interior do alojamento, abastecido a álcool, por meio de improvisação de um fogareiro. Tal situação aumentava, consideravelmente, os riscos de incêndio na área do alojamento.

Não havia instalações sanitárias adequadas, bem como chuveiro em número suficiente para o quantitativo de trabalhadores na obra. Todos os trabalhadores, com exceção da administração da empresa, tinham acesso ao banheiro em madeirite, localizado entre a obra e o muro que separava do passeio público. Havia outro banheiro, que ficava trancado e de acesso ao encarregado da obra e outros dirigentes da empresa.

Outra irregularidade do empregador era não ofertar lavanderia que garantisse aos alojados a adequada higienização de suas roupas. O tanque era



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

improvisado, inclusive sendo alimentado por um sistema improvisado de fornecimento de água, por meio de mangueira.

É relevante informar que no depoimento a termo do encarregado da obra, Sr. [REDACTED] houve declaração de que era disponibilizado serviço de lanvaderia terceirizada para os trabalhadores, entretanto tal declaração, como outras sobre outros temas, não tiveram a confirmação dos trabalhadores, tanto os que tiveram o depoimento lavrado a termo, como com os entrevistados.

Frente a tais condições, não é de surpreender, que o empregador também não oferecesse qualquer área de lazer para os trabalhadores.

Para maior esclarecimento da questão cita-se trechos de depoimentos de trabalhadores:

1) [REDACTED], servente: "... QUE desde que chegaram moram na obra; QUE na obra não tem cozinha; QUE não tem refeitório, QUE banheiro só tem um; QUE para comer fica na própria cama; QUE a comida é fornecida de segunda a sexta, almoço e jantar; QUE café da manhã a empresa não fornece; QUE se quiser tomar café da manhã tem de comprar fora; QUE tem dia que não toma café; QUE no final de semana, compram com seus recursos o almoço e jantar na vizinhanças; ... QUE dia não trabalhado e feriado não recebe; QUE no feriado também não tem comida pela empresa; QUE para esquentar comida ou fazer café usa um equipamento feito com uma lata de sardinha, onde coloca álcool para aquecer; ... QUE foi avisado que se for embora antes de dois meses, tem de pagar os exames; QUE o depoente tem vontade de ir embora...".

2) [REDACTED], servente: "... QUE não sabia que seria alojado na obra; Quando chegou, ficou sabendo que a empresa forneceria apenas almoço e jantar nos dias trabalhados; QUE a empresa não fornece café da manhã, em nenhum dia, nem almoço e jantar nos dias que não trabalham (sábados e domingos); QUE quando chegou e viu as condições de trabalho e alojamento quis ir embora, mas os encarregados [REDACTED] falaram que teriam que pagar o custo de exame médico admissional à empresa; ... QUE como a empresa não fornece café da manhã ele mesmo faz, usando um ebulidor ou latinha com álcool para aquecer a água; QUE nos finais de semana compram quentinha a R\$ 9,00 (nove reais); ... QUE após o horário de trabalho a obra é fechada, e então se tiver sede, tem que tomar água da torneira da rua; QUE nos finais de semana também tem que tomar água da torneira da rua; QUE não tem cozinha nem refeitório na obra; QUE faz as refeições no quarto de dormir; QUE faz o café no quarto de dormir; ... QUE o banheiro que utiliza fica na parte de fora da obra; QUE o banheiro é de madeirite; ...".

3) [REDACTED] pedreiro: "... QUE na obra tinha colchões e que trouxeram roupa de cama e compraram quentinha; ... QUE dorme na própria obra em cama com colchão da empresa e que após uma semana deram roupa de cama; QUE o banheiro é improvisado com tapumes de madeira, mas tem água quente; ... QUE a alimentação é fornecida pela empresa de segunda a sexta feira e sábado e domingo é por conta do empregado; QUE fornece almoço e janta;



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

QUE os lanches de manhã e tarde também é por conta do empregado; ... QUE o alojamento não tem refeitório nem cozinha; QUE fazem café num fogareiro improvisado, com latinha de álcool dentro do próprio quarto; QUE não tem lazer, televisão ou rádio; QUE nas horas vagas ficam na construção sem ter o que fazer; ... QUE não gosta do alojamento pelo fato de não ter porta no quarto e o local é fechado na frente apenas com tapume, o que não é seguro.".

4) [REDACTED], servente (irmão do [REDACTED]): "... QUE logo que chegou já não gostou do quarto utilizado como alojamento dentro da obra; QUE não tem porta e a janela fica fechada com madeirite; QUE quando chegaram, tomavam água da torneira; QUE isto ocorria com todos os trabalhadores da obra; ... QUE no alojamento não tem banheiro; QUE no alojamento ou na obra não existe refeitório; QUE não existe vestiário e nem armário para os trabalhadores guardarem seus pertences; QUE existe apenas um banheiro na obra para todos os trabalhadores; QUE esse banheiro é de madeira, fica do lado de fora da obra e só possui um vaso sanitário; QUE a empresa não fornece papel higiênico, sabonete, creme dental e nenhum material de higiene ou limpeza; QUE esses materiais são comprados pelos próprios trabalhadores; QUE a empresa não fornece café da manhã; QUE os próprios trabalhadores compram o pó de café, o açúcar, o pão e a manteiga; QUE o café é feito dentro do quarto no alojamento esquentando a água em uma latinha de sardinha com álcool; QUE o almoço e o jantar é fornecido pela empresa de segunda a sexta feira; QUE nos sábados, domingos e feriados são os próprios trabalhadores alojados que pagam o almoço e o jantar; ... QUE nos sábados, domingos e feriados os trabalhadores alojados compram as refeições com o [REDACTED] ... QUE quando chegaram na obra, o mestre de obra, de nome [REDACTED] informou que se algum trabalhador pedisse conta, antes de dois meses, seria descontado do seu acerto o valor dos exames médicos; QUE se não houvesse essa ameaça do desconto dos valores dos exames ele já teria ido embora...".

5) [REDACTED] servente: "... QUE no local não tem cozinha; QUE no local não tem refeitório; QUE tem bebedouro; QUE a comida vem de fora; QUE a comida vem numa quentinha; QUE tem comida no final de semana; QUE a comida no final de semana é fornecida pelos próprios trabalhadores; QUE pagam a comida no vizinho do lado; ... QUE o café da manhã os trabalhadores fazem no próprio local e compram o pão na padaria; ... QUE utilizam ebulidor para fazer o café ... O depoente informou que conforme dizem na empresa que quem sair antes de dois meses tem que pagar os exames que foram feitos.".

Além das condições degradantes, acima referidas, constatou-se que as vítimas haviam sido arregimentadas na Bahia, por meio de intermediador ilegal de mão de obra, tendo inclusive que fazer pagamentos a um indivíduo de alcunha [REDACTED]. Que cada trabalhador pagou ao PC R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Sobre a intermediação ilegal da mão de obra são elucidativos os trechos dos depoimentos prestados pelas vítimas:

1) [REDACTED] ... QUE ficou sabendo do trabalho através do [REDACTED] colega também da Bahia; QUE estava em Araci-BA



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

quando foi contatado pelo [REDACTED] que também é de Araci-BA; QUE dia 07/03/2015 saiu de Araci pegando um ônibus clandestino pertencente a [REDACTED] Pagou a PC R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) pela viagem até Belo Horizonte; QUE foi trazido direto até a obra...".

2) [REDACTED] "... foi convidado pelo [REDACTED] [REDACTED] a trabalhar em BH na empresa Garra; QUE o [REDACTED] tinha contato com o supervisor da obra chamado [REDACTED] QUE o [REDACTED] já tinha trabalhado para a Garra anteriormente; ... QUE juntamente com mais 4 companheiros ([REDACTED] [REDACTED] conhecidos pelos apelidos; QUE juntos contrataram uma Doblô com motorista, o proprietário conhecido por [REDACTED] QUE pagaram R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) cada um...".

3) [REDACTED] "... QUE junto com o depoente vieram outros dois trabalhadores; ... QUE todas as despesas de transporte de Teofilândia para Belo Horizonte foram pagas pelo depoente; QUE não houve reembolso destas despesas; QUE gastou R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) com passagem e mais R\$ 100,00 com alimentação e banho; QUE o transporte foi realizado em um veículo clandestino, cujo motorista tem o nome de PC; ... QUE tanto o depoente como os outros trabalhadores pagaram os R\$ 250,00 ao PC...".

4) [REDACTED] de alcunha [REDACTED] "... QUE ficou sabendo do serviço por meio do colega [REDACTED], que já havia trabalhado na Garra; QUE o [REDACTED] juntou os colegas do depoente e ofereceu o serviço; QUE o [REDACTED] falou 'Que ia ter: CTPS assinada, alojamento e comida'; QUE o depoente já havia trabalhado antes na empresa; QUE já trabalhou em 2013; QUE no total vieram 5 (cinco) trabalhadores de Araci; QUE vieram no carro de um conhecido de alcunha PC, que um Doblô; QUE o [REDACTED] costuma fazer o transporte de trabalhadores; QUE saíram de Araci no dia 05 de março; QUE vieram direto para a obra; ... QUE o depoente não sabia que arregimentar trabalhadores era ilegal e prática criminosa; ... QUE desta vez o depoente combinou tudo com o [REDACTED] QUE o [REDACTED] é funcionário da empresa e fica rodando pelas obras; QUE foi o depoente que ligou para o [REDACTED] QUE o [REDACTED] falou para o depoente, que se tivesse uns quatro trabalhadores era para trazer; QUE a CTPS foi assinada com a data de 10/03/2015...".

Como se vê, as vítimas foram irregularmente recrutadas na Bahia, tendo todos eles arcado com as despesas de transporte e alimentação no trajeto e só tiveram suas CTPS assinadas com data de 10 de março de 2015, quando deveria ter sido feita a partir de 07 de março, data de saída do local de origem. Também não houve a comunicação ao Ministério do Trabalho e Emprego sobre o transporte destes obreiros, contrariando a Instrução Normativa n.º 90, de 28 de abril de 2011.

Todo o exposto - trabalho degradante e tráfico de pessoas - levou à caracterização de graves infrações às normas de proteção do trabalho por parte do empregador autuado, normas estas presentes em Convenções Internacionais do Trabalho n.º 29 e 105, editadas pela Organização Internacional do Trabalho - OIT, e ratificadas pelo Brasil, na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, incisos III e XXIII, art. 7º, especialmente, seu inciso



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

XXII) e o Capítulo V da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e Norma Regulamentadora - NR-18, bem como os art. 149 e 207 do Código Penal. ...”

7.2. Irregularidade no registro dos empregados

Constatou-se que empresa mantinha ilegalmente 3 (três) trabalhadores sem o respectivo registro legal, sendo que 2 (dois) trabalhadores foram contratados por empresa terceira para execução de tarefa com subordinação do tomador. Diariamente, o empregado da Garra distribuía, coordenava e fiscalizava os serviços dos gesseiros, mandando refazer as tarefas quando constatada irregularidade. Razão pela qual houve a lavratura do Auto de Infração – AI n.º 20.673.433-6.

O empregador regularizou a situação destes dois trabalhadores, com registro retroativo a data que iniciaram atividade laborativa na obra, com os recolhimentos devidos do FGTS e as correspondentes informações prestadas ao CAGED.

O terceiro trabalhador, [REDACTED], manteve contrato de trabalho com a autuada no período de 14 de abril de 2014 a 09 de abril de 2014, entretanto no dia da inspeção houve entrevista com o mesmo, o qual realizava reboco da fachada no andaime. Também foi confirmado com o seu colega de andaime a atividade exercida naquela obra.

A inspeção do trabalho identificou cartão provisório para [REDACTED] foto abaixo:



No setor do Seguro Desemprego foi confirmado que o trabalhador solicitou o benefício em razão do fim daquele vínculo empregatício em abril de 2015, no dia 29 de maio de 2015.

A empresa ao deixar de formalizar o novo contrato de trabalho contribuiu para a fraude ao sistema do benefício do seguro desemprego.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Razões estas que acarretou a lavratura do AI n.º 20.705.857-1, por manter o empregado sem o respectivo registro legal e o AI n.º 20.705.909-8, por deixar de comunicar de imediato, ao Ministério do Trabalho e Emprego, o início das atividades do empregado que esteja percebendo seguro desemprego ou cujo requerimento esteja em tramitação.

7.3. Embaraço a atuação da ação fiscal

A empresa dificultou a imediata entrada da inspeção do trabalho para realização da verificação das condições do trabalho e levantamento dos empregados envolvidos com o empreendimento na obra localizada à Rua Desterro de Melo, 365, Bairro Providência, Belo Horizonte/MG.

O encarregado da obra impediu o pronto acesso da equipe na obra, por não abrir o cadeado que fechava o portão de entrada, apesar das repetidas solicitações dos Auditores Fiscais do Trabalho para abertura do portão. A equipe somente conseguiu adentrar ao local da obra por meio de uma abertura alternativa e improvisada de entrega de materiais.

Frisa-se que o portão continuou fechado durante toda a inspeção e toda a equipe também saiu pela abertura improvisada da entrada.

Ao assim proceder, embaraçou a atuação da Auditoria Fiscal do Trabalho, impedindo a imediata conferência do número de trabalhadores no recinto.

Por este motivo foi lavrado o AI n.º 20.673.374-7.

8. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR

Como já mencionado, a empresa fiscalizada estava executando a construção de uma edificação de cinco pavimentos, incluindo a cobertura, num total de 16 apartamentos residenciais. À época da ação fiscal, obra encontrava-se já em fase de emboço da fachada externa e acabamento interno (colocação de piso, revestimento das paredes em gesso, instalações elétricas e hidráulicas). Para a execução da obra, a empresa empregava, ao início da ação fiscal, 24 trabalhadores, entre pedreiros, serventes, operador de guincho, operador de betoneira, bombeiro hidráulico, eletricista, meio-oficial de elétrica, gesseiros, encarregado e coordenador de obra. Desse total, cinco trabalhadores migrantes do estado da Bahia encontravam-se alojados na obra. Como já relatado, as condições de trabalho a que tais trabalhadores estavam submetidos, somadas a outras graves irregularidades relativas ao seu recrutamento, configuravam **condição degradante de trabalho e, portanto, trabalho análogo ao escravo**, irregularidade que foi objeto do auto de infração nº 20.705.744-3, capitulado no art. 444, da CLT (cópia em anexo).

A par das irregularidades relativas às áreas de vivência, que prejudicavam especialmente os trabalhadores migrantes, haja vista que moravam na obra, foram ainda constatadas infrações a várias normas de segurança e saúde no trabalho. Tais irregularidades ensejaram a lavratura de 24 Autos de Infração (cópias em anexo) e do Termo de Notificação nº 351326/090615-01, com um total de 22 itens (em anexo). Algumas das infrações eram relativas a andaimes suspensos usados para o reboco da fachada, à serra circular para corte de madeira e ao guincho de coluna usado para transporte vertical de materiais. No caso de tais equipamentos, uma vez que as irregularidades verificadas configuravam **situação de risco**



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

grave e iminente à integridade física dos trabalhadores, estes foram interditados (cópia do Termo de Interdição nº 351326/070515-01 em anexo). Contudo, no curso da ação fiscal, o empregador procedeu ao saneamento das irregularidades e a interdição foi suspensa (exceto quanto à serra circular, que foi desmontada e retirada da obra).

As irregularidades relativas às áreas de vivência seguem relatadas no subitem seguinte e, na sequência, as demais infrações às normas de segurança e saúde no trabalho. Para o maior detalhamento da situação constatada, deve o leitor reportar-se aos históricos dos autos de infração lavrados, ao termo de interdição e ao termo de notificação, cujas cópias seguem anexas.

8.1. Irregularidades relativas às áreas de vivência

Foram verificadas irregularidades relativas a todas as áreas de vivência exigidas na Norma Regulamentadora 18 (NR 18) para aquele canteiro de obra, quais sejam, alojamento, instalações sanitárias, local de refeições, lavanderia, área de lazer e vestiário. Algumas dessas áreas de vivência simplesmente não existiam, ao passo que outras não atendiam aos requisitos mínimos estabelecidos em norma. Neste respeito, oportuno registrar que cada irregularidade incorrida pelo empregador repercutia, em alguma medida, nas condições sanitárias e/ou de conforto dos trabalhadores que ali viviam e/ou laboravam, e, em seu conjunto (isto é, analisadas não individualmente, mas como um todo, em suas inter-relações), elas resultavam em uma precária condição de vivência no canteiro de obra.

A começar pelas condições do alojamento, verificou-se que os cinco trabalhadores que estavam alojados na obra encontravam-se distribuídos em dois dormitórios que eram, na verdade, cômodos da edificação em construção. Ispencionando estes cômodos, verificamos que um e/ou outro apresentavam irregularidades quanto a: inexistência de janelas para ventilação, inexistência de porta, área física subdimensionada, inexistência de armários, camas em desacordo com requisitos mínimos de conforto e estado de higiene precário.



Primeiro dormitório.



Segundo dormitório.

Antes de proceder ao detalhamento da situação encontrada, cumpre ressaltar a importância de se disponibilizar aos trabalhadores alojamento que atenda aos requisitos



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

MÍNIMOS exigidos em norma. Pois, as condições de alojamento repercutem na própria saúde dos trabalhadores, uma vez que são determinantes da qualidade do sono e, portanto, da qualidade do descanso dos obreiros entre as jornadas de trabalho.

Oportuno observar que, em que pese tenham sido encontrados apenas cinco trabalhadores alojados na obra, foram verificados indícios de que tal quantitativo já foi maior, haja vista a existência de outro dormitório montado com beliches e colchões, além de uma pilha de colchões armazenados em outro quarto.



Dormitório desativado.



Colchões armazenados em um dos cômodos da obra.

Em primeiro lugar, os cômodos onde os trabalhadores dormiam não dispunham da área de ventilação de 1/10 (um décimo) da área do piso exigida na NR 18 para fins de se garantir aos trabalhadores um mínimo de arejamento e conforto térmico. Em cada dormitório, havia um vão na parede destinado à janela, contudo ambos se encontravam tampados com chapas de madeira. Um deles até possuía um pequeno recorte na chapa, formando uma espécie de “janela”, que ficava amarrada com arame e um prego. Contudo este recorte era de apenas cerca de 0,30m por 0,30m, não prestando para oferecer um mínimo de ventilação e arejamento aos alojados. Ao que pareceu, tal recorte tinha a finalidade apenas de permitir aos trabalhadores vigiar o canteiro de obras durante a noite. No outro dormitório, frise-se, o vão da janela estava totalmente tampado. Oportuno lembrar que em a inexistência de janelas não apenas comprometia as condições de arejamento e de conforto térmico dos dormitórios, mas também os privava de iluminação e ventilação naturais, especialmente importante em se tratando de locais de habitação coletiva.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS



Detalhe da vedação do vão da janela no primeiro dormitório.



Detalhe da vedação do vão da janela no segundo dormitório.

A par da falta de janela, um dos dormitórios, o qual abrigava três obreiros, simplesmente não possuía porta. A importância da existência de porta no alojamento não se limitava à necessidade de proporcionar o isolamento do dormitório em relação à obra (preservando-o, pelo menos um pouco, da sujidade e das poeiras da obra), mas também para resguardar a privacidade dos trabalhadores e, especialmente, para oferecer alguma segurança a eles e a seus pertences, já que o acesso ao local poderia ser feito bastando que se pulasse uma pequena mureta. Realmente, o problema da falta de segurança no canteiro era evidente até pelas medidas adotadas pelo empregador para prevenir possíveis roubos dos equipamentos da obra: o canteiro tinha circuito interno com câmera; os equipamentos mais valiosos eram guardados em grandes caixas metálicas com cadeados e, segundo depoimento de dois trabalhadores, o empregador os remunerava com R\$100,00/mês “por fora” para que vigiassem o canteiro à noite. Daí não ser de forma alguma descabida a preocupação dos trabalhadores em que seu dormitório tivesse pelo menos uma porta.

Nesse mesmo dormitório, a área física disponível era quase 10% inferior ao mínimo exigido em norma. As suas dimensões eram de 3,47m x 2,36m, resultando em uma área de 8,19m². Nada obstante, como o quarto atendia a três trabalhadores, este deveria possuir área MÍNIMA de 9,00m² (na verdade, o quarto possuía camas para quatro trabalhadores, mas, por ocasião da inspeção era ocupado por apenas três obreiros).

Outra irregularidade verificada era que nenhum dos dormitórios dispunha de quaisquer armários onde os trabalhadores pudessem guardar seus pertences pessoais. Em decorrência, os trabalhadores tinham que deixar seus pertences (bolsas, mochilas, roupas, calçados, produtos de higiene pessoal, etc.) diretamente chão, pendurados em varais amarrados às camas ou em pregos nas paredes, sobre “bancadas” improvisadas com tijolo e peça de piso de cerâmica, sobre as camas ou onde quer que fosse possível, situação que tanto prejudicava a organização dos dormitórios, como dificultava sua higiene e limpeza (especialmente importante em face das poeiras da obra), além de comprometer o conforto dos trabalhadores.

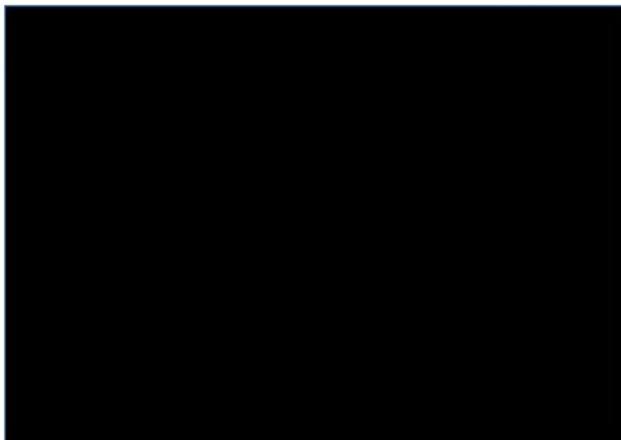
Já no que diz respeito às camas, restou verificado que algumas não possuíam a altura livre mínima exigida em norma e tampouco escada e proteção lateral. Ao medir a altura livre entre as camas dos beliches, verificamos que era de apenas 0,60m, ou seja, metade do mínimo exigido em norma. Para ficarem sentados nas camas, os trabalhadores tinham que fletir a



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

coluna. A altura livre entre as camas é exigência normativa que se destina a garantir um mínimo de conforto para os trabalhadores alojados e, no caso dos obreiros em questão, era especialmente importante, já que não havia na obra nem sequer um único banco/cadeira adequado onde pudessem se assentear com conforto. Por sua vez, na falta de escada no beliche, era necessário escalá-lo a fim de se ter acesso à cama superior, o que não apenas prejudicava o conforto do trabalhador, mas também gerava um desnecessário risco de acidente, além de fragilizar a rigidez da cama.



Trabalhador assentado na cama durante a entrevista com auditor-fiscal, com sua coluna fletida.

Detalhe da área livre na cama inferior do outro beliche e varal de roupas, dada a inexistência de armários para sua guarda.

No que diz respeito às condições de conservação, higiene e limpeza dos dormitórios, restou verificada a sujidade decorrente das poeiras geradas na obra, que recobriam as camas e pertences pessoais dos trabalhadores ali depositados, situação incompatível com um local de habitação e repouso. Agravando esta situação, cabe registrar, desde já, que o canteiro de obra não dispunha de local adequado de lavanderia para higienização das roupas pessoais, roupas de cama e uniformes, conforme será relatado mais adiante.

Nada obstante, chamava ainda mais a atenção o precário estado da instalação sanitária. No canteiro de obra, havia duas instalações sanitárias, sendo uma de uso exclusivo do encarregado e a outra de uso dos demais trabalhadores. Quanto à instalação sanitária de uso geral dos trabalhadores, tratava-se de uma área no entorno da obra, com dimensões de, aproximadamente, 2,40m x 1,20m, cercada por paredes de chapas de “madeirit”, com piso de cimento grosso e cobertura de telhas de fibrocimento. A porta era uma chapa de “madeirit” presa a dobradiças e fechada com um pedaço de corda e a área de ventilação era dada apenas pelos vãos entre as chapas de “madeirit” e o telhado (através dos quais, diga-se, desde logo, podiam entrar também as águas de eventuais chuvas). Em seu interior, tudo que havia era um vaso sanitário, um chuveiro, um lavatório com torneira, uma lâmpada e uma lata de tinta improvisada como lixeira.

Ocorre que tal instalação sanitária encontrava-se em precário estado de conservação e limpeza. Além do odor fétido e da sujidade do piso e equipamentos sanitários, as paredes (chapas de “madeirit”) estavam já bastante deterioradas e, na área do chuveiro, ensebadas e empretecidas. A má conservação se verificava também na cobertura, onde faltavam telhas



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

para impedir a entrada de chuvas pelos vão nas laterais (entre a parede e o telhado, como já brevemente mencionado).



Vista da instalação sanitária de uso geral dos trabalhadores.



Detalhe do interior da mesma instalação sanitária.



Detalhe do precário estado de conservação.



Vaso sanitário e, ao fundo, a exígua área do chuveiro. Detalhe do precário estado de limpeza.

O precário estado de conservação, higiene e limpeza estava longe de ser a única irregularidade verificada em relação a essa instalação sanitária. Além dele, restou verificado o subdimensionamento do espaço e da quantidade de equipamentos sanitários, a inexistência de janela, de divisória junto ao vaso sanitário, de trinco interno na porta, de estrado sob o chuveiro, de cabide, de lixeira, de sabonete, de papel toalha e de papel higiênico.

O subdimensionamento da quantidade de equipamentos sanitários e da área física merece considerações mais detalhadas. Conforme previsto na NR 18, as instalações sanitárias devem ser providas de lavatório, vaso sanitário e mictório na proporção de um conjunto para cada grupo de 20 trabalhadores ou fração e de chuveiro na proporção de uma unidade para cada grupo de 10 trabalhadores ou fração. O total de trabalhadores na obra, quando da inspeção no dia 06/05/2015, era de pelo menos 21 trabalhadores, conforme constatado na verificação física. Posteriormente, ao analisar os documentos apresentados em atendimento à



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

notificação, foi verificado que a obra tinha 24 empregados. Portanto, o empregador deveria ter oferecido a este contingente de trabalhadores pelo menos dois vasos sanitários, dois mictórios, dois lavatórios e três chuveiros. No entanto, o único banheiro que atendia a todos os empregados (exceto o encarregado) possuía apenas um vaso, um lavatório e um chuveiro (não havendo nenhum mictório). Por sua vez, o banheiro do encarregado possuía apenas um vaso sanitário e um chuveiro, faltando pelo menos o lavatório.

Já no que diz respeito ao subdimensionamento da área física dessa instalação sanitária, cabe relatar que a NR 18 exige a área mínima de 1,00m² (um metro quadrado) para o gabinete sanitário e de 0,80m² (oitenta decímetros quadrados) para o chuveiro, além, obviamente, da área para uso do lavatório e da área de circulação. Contudo, na instalação sanitária em questão, a área destinada ao vaso e ao chuveiro (juntos) era de, aproximadamente, apenas 1,44m² (1,20m x 1,20m), ou seja, 20% inferior ao exigido em norma: o chuveiro ficava instalado ao fundo, com o vaso sanitário logo a seu lado, praticamente embaixo do chuveiro. Obviamente, por impossibilidade física, não havia qualquer divisória entre eles.

Passando às considerações sobre o local para refeições, restou constatado que o canteiro de obra simplesmente não dispunha de tal área de vivência. Assim, enquanto os trabalhadores alojados no canteiro de obra iam tomar suas refeições dentro dos seus dormitórios, sentados nas suas camas (o que, diga-se de passagem, prejudicava as condições de higiene e limpeza do local), os demais tomavam suas refeições espalhados pelo canteiro, sentados no chão ou sobre materiais da obra, todos eles tendo de apoiar nas mãos suas marmitas/marmitech, sem acesso a cadeiras, sem mesas, sem mínimas condições de higiene e de conforto e sem equipamento adequado e seguro para aquecimento das refeições – cabendo mencionar que, para remediar tal situação, alguns trabalhadores haviam comprado marmitas elétricas. Oportuno ressaltar que tal irregularidade se mostrava especialmente gravosa em face dos cinco trabalhadores migrantes alojados no canteiro de obras, uma vez que tomavam ali todas as suas refeições, todos os dias.

Mais do que isso, os alojados acabavam também por preparar ali mesmo, no dormitório, o seu café. Para tanto, utilizavam-se um artefato improvisado constituído de um pedaço de madeira, pregos, uma lata (do tipo de sardinha) e álcool no estado líquido. O preparo era feito sobre uma peça de piso de cerâmica apoiada sobre tijolos no chão, num dos cantos do dormitório. A par das precárias condições de higiene e de conforto, o preparo do café nas condições descritas também expunha os trabalhadores a desnecessário risco de acidentes, inclusive com possibilidade de queimaduras graves.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS



"Bancada" improvisada no chão para preparo de café em lata com álcool (embalagem de álcool à esquerda das garrafas PET).



Detalhe do artefato usado para preparo de café.

Tal como o local de refeições, o canteiro de obra também não dispunha de lavanderia para uso dos trabalhadores alojados. Tudo que havia para higienização das roupas pessoais dos trabalhadores era um tanque de dois bojos, apoiado em um dos muros da obra, sustentado por pontaletes de madeira, sem torneiras (a água provinha de uma mangueira) e sem qualquer instalação hidráulica (as águas servidas simplesmente caíam na terra, onde ficavam empoçadas). O referido tanque ficava instalado a céu aberto, totalmente exposto a intempéries, junto de vários entulhos de obra. Além da falta de condições adequadas para a lavação das roupas, não havia nenhum local coberto onde as mesmas pudessem secar protegidas das chuvas, tampouco qualquer recurso para que pudessem ser passadas. É certo que a falta de local adequado de lavanderia comprometia as possibilidades de higienização não apenas das roupas pessoais dos trabalhadores, mas também de suas vestimentas de trabalho, roupas de cama e toalhas, o que, por certo, tinha repercussões sobre sua própria saúde, haja vista sua exposição ocupacional a poeiras/substâncias alergênicas e irritantes da pele (que, pelo contato prolongado, podem chegar a causar eczemas).



Tanque, em meio a entulho da obra, disponibilizado aos trabalhadores sem quaisquer instalações hidráulicas.



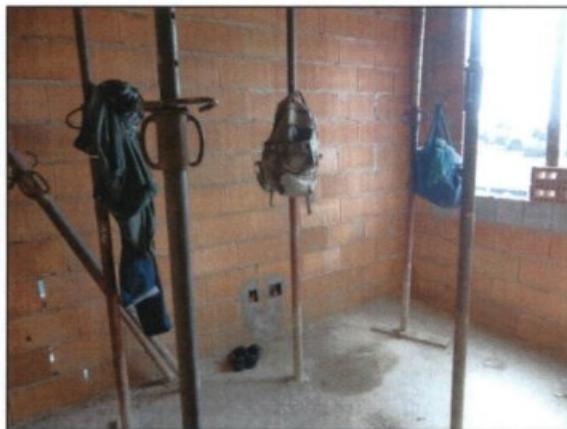
Detalhe da área ao redor do tanque. Ao fundo, perspectiva da lateral da instalação sanitária.



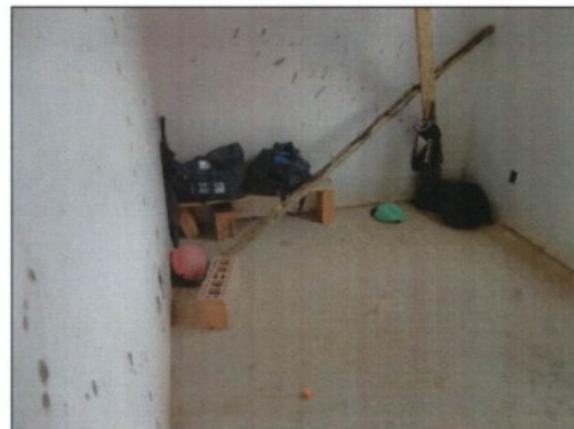
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Da mesma forma, o empregador também não havia dotado o canteiro de obra de qualquer área de lazer para os alojados. A par de não existir um espaço destinado à recreação, também não havia quaisquer equipamentos ou recursos para tal fim, exceto por um aparelho de televisão. Ainda assim, o cômodo onde ficava tal televisão era o próprio dormitório de dois dos trabalhadores, onde nem sequer havia espaço físico suficiente para atender aos outros alojados, muito menos qualquer assento para seu uso. A infração de não garantir área de lazer e, portanto, recreação aos trabalhadores em suas horas de folga, era de particular relevância haja vista tratar-se de obreiros migrantes, afastados de seus familiares e amigos, trazidos para uma cidade desconhecida e distante de suas origens, impossibilitando a eles convivência e diversão nesses momentos, fundamentais para prevenção de sofrimento mental e para a preservação de sua saúde física e mental.

Finalizando as considerações sobre as áreas de vivência, restou constado que o canteiro de obra não dispunha de vestiário. Os trabalhadores trocavam de roupa nos próprios cômodos da obra, onde não havia sequer bancos ou armários, ao passo que seus pertences (bolsas, mochilas, roupas, calçados, capacete, casacos, etc.) ficavam espalhados pela obra, dependurados nas paredes, nas armações de sustentação da laje, no chão, em prateleira improvisada de tábua e tijolos, ou onde mais fosse possível. A inexistência de vestiário compromete não apenas as condições de conforto dos trabalhadores no local de trabalho, mas também a possibilidade de uma adequada higienização pessoal após a jornada, especialmente importante em face da exposição a poeiras/substâncias alergênicas e irritantes da pele (que, pelo contato prolongado, podem chegar a causar eczemas), com repercussões, inclusive, na sua saúde. Por fim, oportuno constar que, a par da falta de vestiário, a instalação sanitária apresentava diversas irregularidades, inclusive quanto ao chuveiro, conforme já supra relatado.



Pertences dos trabalhadores espalhados pela obra.



Pertences dos trabalhadores espalhados pela obra.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS



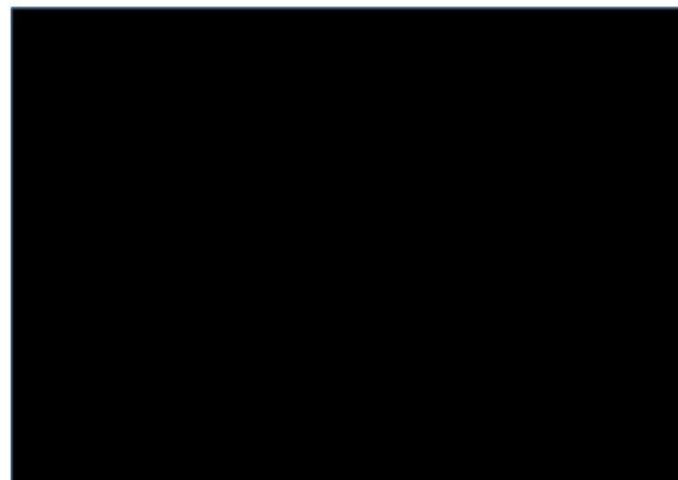
Pertences dos trabalhadores espalhados pela obra.



Pertences dos trabalhadores espalhados pela obra.

8.2. Demais irregularidades relativas às condições de segurança e saúde no canteiro de obra

De início, cabe lembrar que os trabalhadores da empresa laboravam na construção de uma edificação de cinco pavimentos, já em fase de emboço da fachada externa e acabamento interno (colocação de piso, revestimento das paredes em gesso, instalações elétricas e hidráulicas). Para a execução da obra, eram empregados, ao início da ação fiscal, 24 trabalhadores, entre pedreiros, serventes, operador de guincho, operador de betoneira, bombeiro hidráulico, eletricista, meio-oficial de elétrica, gesseiros, encarregado e coordenador de obra. Neste trabalho, os obreiros ficavam expostos a uma variedade de riscos ocupacionais, tais como riscos físicos (p. ex. ruído proveniente de máquinas e equipamentos; radiação ultravioleta decorrente do trabalho a céu aberto na betoneira, nos andaimes e no guincho de coluna), riscos químicos (p. ex. poeiras de cimento, de cerâmicas e madeiras (ao cortá-las); contato de cimento com a pele), riscos ergonômicos (p. ex. posturas forçadas e viciosas da coluna e ortostatismo prolongado), de acidentes (p. ex. queda de altura, impacto de partículas contra os olhos, queda de objeto sobre os pés, choque elétrico, acidentes com betoneira, guincho de coluna, martelete, serra mármore, furadeira e serra circular), entre outros.



Fachada da obra ao inicio da ação fiscal.

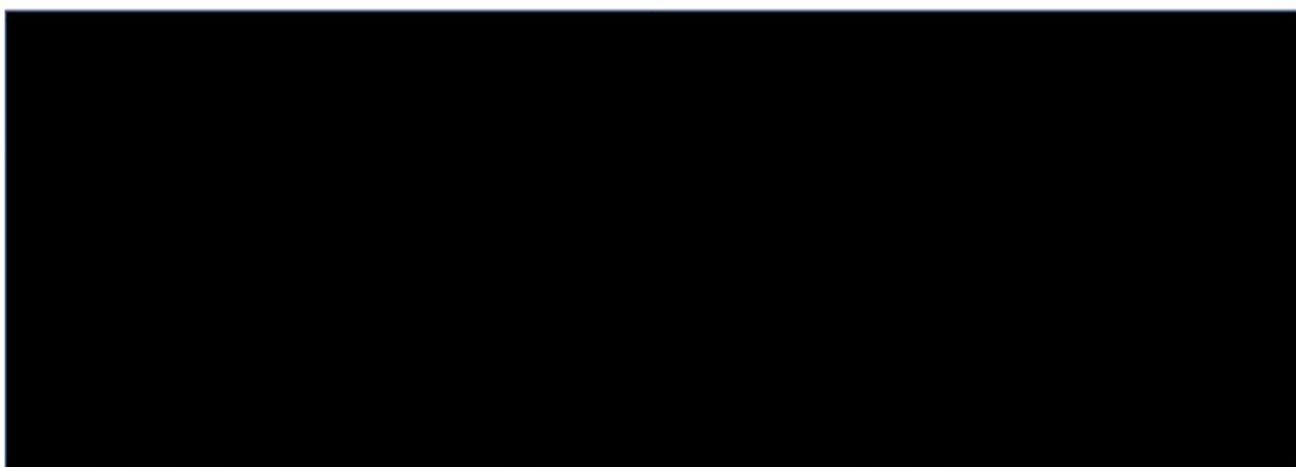


MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Nada obstante, restou constatado o descumprimento de várias normas de segurança e saúde no trabalho, notadamente da Norma Regulamentadora 18 (NR 18), configurando, até mesmo, **situação de risco grave e iminente** à integridade física dos trabalhadores. Nesta situação, foram verificados os andaimes suspensos em uso na obra para reboco da fachada da edificação, a serra circular utilizada para corte de madeira e o guincho de coluna usado para transporte vertical de materiais. Tais equipamentos foram interditados, mediante lavratura do Termo de Interdição nº 351326/070515-01 (cópia em anexo). No curso da ação fiscal, o empregador desativou a serra circular, desmontando-a e retirando-a da obra, e providenciou a correção das irregularidades verificadas em relação aos andaimes e guincho de coluna. Após novas vistorias na obra, foram suspensas as interdições de ambos os equipamentos.

Em resumo, as irregularidades que ensejaram a interdição dos andaimes suspensos foram: a) instalação não precedida de projeto de dimensionamento, em especial dos sistemas de fixação e sustentação e das estruturas de apoio, elaborado por profissional legalmente habilitado; b) instalação realizada pelos trabalhadores da obra sem acompanhamento/supervisão e responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado; c) inexistência de dimensionamento da carga de trabalho a ser suportada pelos andaimes e de comprovação de que seu dimensionamento e construção eram compatíveis com tal carga; d) piso de trabalho sem forração completa, constituído por estrado metálico vazado forrado com lona; e) sistema de guarda-corpo e rodapé desprovido de tela (ou qualquer outro dispositivo) que garantisse o fechamento seguro dos vãos entre as travessas, devendo-se acrescentar que a edificação não possuía plataforma de proteção contra queda de materiais; f) inexistência de placa de identificação da carga máxima de trabalho permitida, em local visível; g) utilização dos andaimes pelos trabalhadores com cinto de segurança tipo pára-quedista não ligado a trava-quedas de segurança; h) cabo-guia do cinto de segurança tipo pára-quedista fixado na própria estrutura de fixação e sustentação dos andaimes.

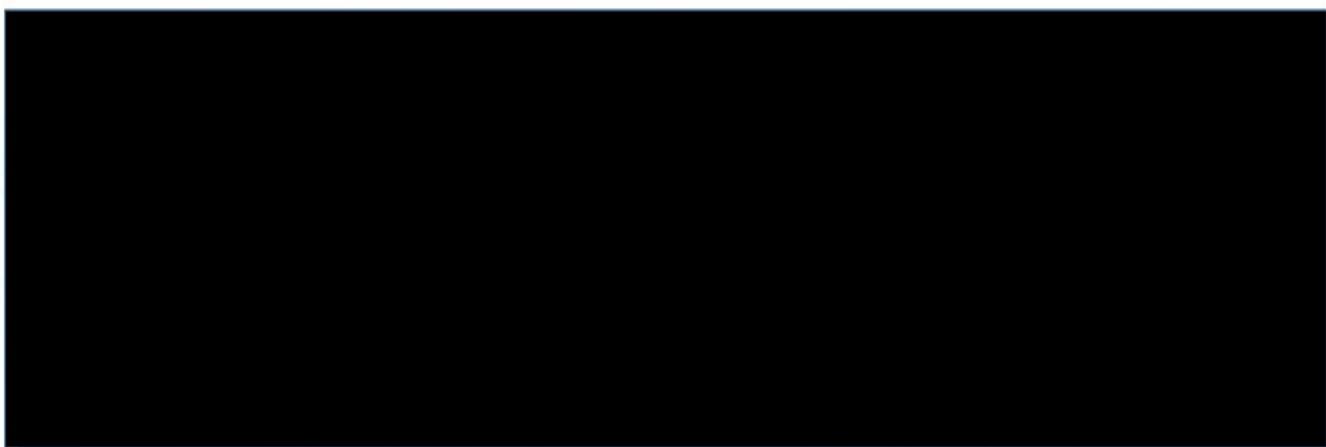


Trabalhadores laborando em um dos andaimes no momento da inspeção. No canto direito, o segundo andaime.

Detalhe do segundo andaime, com o trabalhador laborando no reboco da fachada.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS



Detalhe dos trabalhadores laborando.

Detalhe do posto de trabalho, em especial do piso, em um dos andaimes.

Quanto à serra circular, foi verificado que era utilizada: a) em local a céu aberto com piso de terra escorregadio e com poça d'água; b) em mesa com tampo de “madeirite” em precário estado de conservação; c) desprovida de dispositivo empurrador; d) desprovida de guia de alinhamento; e) desprovida de coifa protetora do disco; f) desprovida de cutelo divisor; g) desprovida de dispositivo de bloqueio na chave de acionamento para impedir seu funcionamento e utilização por pessoas não autorizadas e qualificadas; h) desprovida de dispositivo para impedir, em caso de falta de energia, seu acionamento automático quando a rede for novamente energizada (chave magnética); i) desprovida de fechamento das faces inferiores; e j) desprovida de coletores de serragem.



Serra circular utilizada na obra.



Outra perspectiva da mesma serra.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS



Detalhe do precário estado do tampo da mesa.



Detalhe da chave de acionamento, com livre acesso e sem bloqueio de acionamento automático na reenergização.

Por sua vez, o guincho de coluna apresentava as seguintes irregularidades: a) instalação não precedida de projeto de execução e especificação técnica de medidas de proteção coletivas e individuais necessárias, especialmente no que respeita ao sistema de proteção contra quedas e à estrutura para fixação do cinto de segurança do operador do equipamento; b) inexistência de qualquer sistema de proteção coletiva contra quedas/ cancela ou similar no ponto de entrada e saída de material; c) não adoção de qualquer medida quanto à sinalização e isolamento sob a área de movimentação da carga, de modo a impedir a circulação ou permanência de pessoas no local.



Posto de trabalho no guincho de coluna.



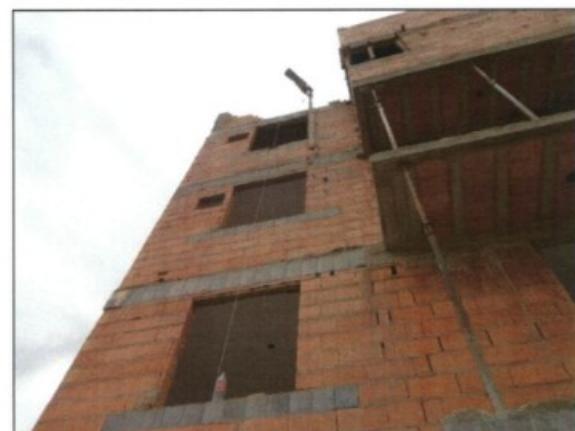
Mesmo posto de trabalho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS



Área sob o guincho de coluna, sem isolamento e sinalização.



Vista do guincho a partir do térreo.

Também foram verificadas irregularidades em relação à betoneira em uso na obra, quais sejam: a falta de proteção de suas partes móveis (cremalheira), a inexistência de dispositivo de bloqueio para impedir seu acionamento por pessoa não autorizada e de dispositivo para impedir, em caso de falta de energia, seu acionamento automático quando da reenergização (chave magnética), a falta de aterramento elétrico e a falta de treinamento/qualificação de seus operadores.



Parte posterior da betoneira, com vista da cremalheira desprotegida.

Quanto às instalações elétricas provisórias, foram verificados condutores espalhados pelo chão, nas vias de circulação, circuitos sem proteção contra impactos e umidade, máquinas sem aterramento, ligações em tomadas sem plugues e partes vivas expostas em disjuntores.

Além disso, foi verificado o uso de uma escada de mão na proximidade de um vão, com risco de queda do trabalhador, bem como a falta de sinalização de segurança no canteiro de obra.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS



Um dos quadros de energia da obra, sem qualquer proteção contra impactos e umidade.



Detalhe do mesmo quadro, com tomadas sem plugue e partes vivas expostas em disjuntor.



Outro quadro de energia da obra, na mesma situação.



Escada de mão utilizada próximo de vâo, com risco de queda.

Também restou constatado que o empregador não havia promovido para os trabalhadores nenhum treinamento/capacitação/qualificação, seja o treinamento básico admissional previsto na NR 18, seja o treinamento sobre o uso de equipamentos de proteção individual previsto na NR 6, seja o treinamento para operadores de máquinas e equipamentos previsto nas NR 12 e NR 18, seja o treinamento para trabalho em altura previsto na NR 35, seja o treinamento para intervenções em instalações elétricas previsto nas NR 10 e NR 18.

Quanto aos equipamentos de proteção individual (EPI), verificou-se que o empregador não mantinha, de fato, um registro dos EPI fornecidos aos trabalhadores. Tal registro era realizado fora da obra, no escritório da empresa, em outro endereço, onde as fichas de “controle” de fornecimento eram mantidas. Ademais, as fichas apresentadas à fiscalização estavam todas pré-impresas e só continham EPI entregues na admissão, o que era incompatível com a realidade verificada na obra. Por fim, a empresa não mantinha nenhum estoque de EPI na obra para imediata substituição. Cumpre relatar que a verificação do uso dos EPI pelos trabalhadores restou prejudicada em razão do embaraço à fiscalização no acesso à obra.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

No que se refere ao Programa de Condições e Meio Ambiente da Indústria da Construção (PCMAT), o empregador apresentou à fiscalização um documento-base datado de 06/01/2015, elaborado por [REDACTED] Engenheiro de Segurança do Trabalho, [REDACTED]. Apresentou, também, um volume intitulado PPRA Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, também datado de 06/01/2015 e elaborado por [REDACTED] Técnico de Segurança do Trabalho, registro [REDACTED], cujo conteúdo encontrava-se integralmente reproduzido no documento do PCMAT. Pela análise do referido documento, verificou-se que o PCMAT/PPRA não contemplava o conteúdo mínimo exigido na NR 18, notadamente o projeto de execução das proteções coletivas, em conformidade com as etapas de execução da obra, a especificação técnica das proteções coletivas a serem utilizadas, o *lay out* atualizado do canteiro de obra e o programa educativo contemplando a temática de prevenção de acidentes e doenças do trabalho.

Em sua maior parte (da pág. 1 a 53 do PCMAT; e pág. 1 a 28 do PPRA), os documentos apresentavam conteúdo constituído, basicamente, por transcrições de trechos das normas regulamentadoras do MTE, e, portanto, demasiadamente genérico, superficial e padronizado (como um “manual” ou “apostila”), não chegando a tratar, com a necessária profundidade, das especificidades da obra a que se referiam. De resto (pág. 54 a 76 do PCMAT; e pág. 29 a 53 do PPRA), limitavam-se, basicamente, à identificação de riscos ocupacionais e à prescrição de equipamentos de proteção individual (EPI).

Já o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) estava baseado exclusivamente na realização de exames ocupacionais. As poucas ações de saúde adicionais aventadas no documento-base não eram de forma alguma implementadas. As diretrizes mínimas estabelecidas na NR 7 também não eram observadas, notadamente no que se refere à adoção de instrumental clínico epidemiológico e de mecanismos de prevenção e rastreamento precoce dos agravos à saúde.

Por fim, quanto à Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), restou verificado que a empresa não a havia constituído, mas apenas designado, para fins da NR 5, uma empregada administrativa que laborava no escritório, não na obra.

9. CONCLUSÃO

Em dezembro de 2003, a Lei n.º 10.803, deu ao art. 149 do Código Penal, nova redação, que pretendeu dar contornos mais claros ao objeto de repulsa social conhecido como trabalho escravo:

*“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a **condições degradantes de trabalho**, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:*

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerveja o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.” (grifos nossos)

Conforme aponta Ubiratan Cazetta, Procurador da República, tratou-se de enorme avanço conceitual na matéria, assim se pronunciando: “abandonando a elasticidade da redação anterior, promoveu uma especificação da conduta, fechando o tipo penal, que passou a exigir de quatro, uma das seguintes condutas (modos de execução): a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a jornada exaustiva; c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; d) restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima.”

Como se vê, no caso concreto observa-se claramente o cometimento contra os empregados de conduta indicada pelo art. 149 do Código Penal, qual seja: submissão às condições degradantes de trabalho. Identificou-se, ainda, evidências do cometimento do aliciamento, conduta esta prevista no art. 207 do Código Penal, hodiernamente conhecido como tráfico de pessoas.

Cumpre citar orientações produzidas pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, as seguintes:

“Orientação 03 – Jornada de trabalho exaustiva é a que por circunstância de intensidade, frequência, desgaste ou outras, cause prejuízos à saúde física ou mental do trabalhador, agredindo a sua dignidade, e decorra de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a sua vontade.” (grifo nosso)

“Orientação 04 – **Condições degradantes de trabalho** são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.” (grifo nosso)

Será, principalmente, a partir das dezenas de decisões proferidas pelo Juiz Federal Carlos Henrique Borlido Haddad, que se observará de forma definitiva a clara incorporação às sentenças judiciais das inovações trazidas pelo legislador ao texto do art. 149 do Código Penal.

Em uma de suas primorosas sentenças, assim se posiciona o ilustre magistrado: “A submissão a trabalhos forçados ou jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho insere-se na redução à condição análoga à de escravo que prescinde da restrição da liberdade de locomoção.”.

Ainda, com firmeza, abordando o novo paradigma, assevera o magistrado: “A lei penal ao tipificar a redução à condição análoga à de escravo prescinde que esta condição seja igual àquela desfrutada pelos escravos do Império Romano ou do Brasil Colonial. Não se pode continuar adotando uma concepção caricatural da escravidão pré-republicana, como se todos os escravos vivessem cercados e vigiados vinte e quatro horas por dia. Esta caricatura tem levado um segmento doutrinário e jurisprudencial a entender que só há o crime de trabalho escravo se houver também o delito de cárcere privado.”.

Destaca-se pronunciamento efetuado pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar os aspectos da “escravidão moderna”, conforme ementa abaixo:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

EMENTA PENAL REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA.
Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (Inq 3412, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012)

Diante de todo o exposto e pelo que consta dos autos de infração lavrados, ficou evidenciada a submissão das vítimas ao trabalho análogo ao de escravo, tipificada no art. 149 do Código Penal, além do cometimento de tráfico de pessoas (art. 207 do Código Penal).

Segue-se a listagem das 5 (cinco) vítimas da submissão a condição análoga à de escravo:

[REDAÇÃO MUDADA]

Diante dos graves fatos relatados propomos o encaminhamento de cópia do relatório ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Pùblico Federal, para as providências que julgarem necessárias. Como houve constatação de evidências do cometimento do tráfico de pessoas, envia-se cópia ao Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas do Governo do Estado de Minas Gerais. Propomos, ainda, o encaminhamento imediato deste relatório à Secretaria de Inspeção do Trabalho, em Brasília.

Belo Horizonte, 30 de junho de 1015.

[REDAÇÃO MUDADA]

Auditor Fiscal do Trabalho